



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 38427-30.2006.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual
Advogados: Marco Antonio da Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

1. A competência para julgamento e reconhecimento da prescrição da prestação de contas do diretório estadual da agremiação é do Tribunal Regional Eleitoral. Na espécie, não houve prequestionamento do tema relativo à prescrição na instância ordinária. Precedentes.
2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ESTADUAL de decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que desaprovou a prestação de contas da agremiação referente ao exercício de 2005.

Nas razões do regimental, o agravante alega não pretender o reexame de fatos e provas, mas, tão somente, a análise das premissas delineadas no acórdão regional.

Argumenta que o recurso deveria ser submetido ao Plenário. Alega, *ipsis litteris*, que (fl. 750):

[...] houve excesso quando da negativa de seguimento, quando o adequado seria levar o caso a julgamento pelo Plenário do C. Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que negar o seguimento é, obviamente, obstar a atuação plural do Plenário segundo as mais variadas óticas e entendimentos de seus membros.

Sustenta que, tal como esta Corte “aprovou anistia às Contas Partidárias apresentadas anteriores ao ano de 2009” (fl. 751), o mesmo deve ocorrer no que se refere à prestação de contas em apreço, pois não é razoável que as contas da agremiação referentes ao ano de 2005 sejam desaprovadas, depois de transcorridos dez anos.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial e, em ambos os casos, sejam os autos arquivados e afastada a aplicação de “penalidade ao órgão partidário em razão da concessão de anistia” (fl. 751).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa (fls. 733-744):

Verifico que as matérias seguintes não foram debatidas no acórdão regional, padecendo, por conseguinte, de prequestionamento:

a) ausência de caracterização de abuso do poder econômico pelo partido; b) não ocorrência de dolo ou má-fé; c) ausência de impugnação das contas da agremiação, após sua publicidade; d) enriquecimento ilícito em decorrência da devolução de valores ao erário;

Aplica-se, portanto, às matérias em epígrafe citadas, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Quanto à alegada violação ao art. 275, I e II, do CE, tenho que não merece prosperar.

O recorrente sustenta que a Corte *a quo* teria sido omissa ao não se manifestar sobre a possibilidade de ser aferida a proveniência de recursos doados ao partido por outros meios de prova juntados aos autos.

Verifico que, do exame do acórdão prolatado pelo TRE/SP, constata-se que aquela Corte examinou e decidiu a respeito das questões trazidas à sua apreciação. Consignou, inclusive, que, após o parecer da unidade técnica, o partido não comprovou de modo suficiente a origem de doações recebidas.

Por pertinente, transcrevo do referido *decisum*, *in verbis* (fls. 656-660):

A prestação de contas sob análise deve ser desaprovada.

Com efeito, o parecer de fls. 638/643 da Secretaria de Controle Interno – Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias – Seção de Contas Partidárias – deste E. Tribunal apurou as seguintes irregularidades nas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, no exercício de 2005:

(...)

A) Motivos que levaram ao parecer pela desaprovação das contas:

1. Não apresentou comprovante de pagamento de R\$ 1.857,00 à empresa Lafon Produções Ltda., que teria

ocorrido em 23.12.2005, fato que usou como justificativa para esclarecer divergência apurada entre os saldos finais da conta caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 9,48) e no livro Razão (R\$ 1.866,48), não se mostrando suficiente a apresentação da nota fiscal nº 070 à fl. 469, da qual alega que os R\$ 1.857,00 são parte de pagamento. Assim, permanece sem esclarecimento adequado para essa inconsistência, em infração ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04;

2. Não procedeu à necessária segregação dos recursos do Fundo Partidário em relação aos recursos de outras origens na conta bancária nº 2.371-X do Banco do Brasil, infração ao disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04;

3. Não apresentou documentação de suporte das Rubricas "Adiantamento para Despesas" (R\$ 13.987,36) e "Adiantamento a Fornecedores" (R\$ 67.505,64), em infração ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04;

4. Em infração ao disposto no art. 9º da Resolução TSE 21.841/04, deixou de apresentar o comprovante de aquisição de Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 740,00, adquirido por meio da nota fiscal nº 18428 da empresa Opel Eletrônica Ltda., contabilizado indevidamente como despesa de serviços técnicos profissionais;

5. Pagou o FGTS do mês de fevereiro de 2004 no valor de R\$ 148,70, sem o seu respectivo provisionamento naquele exercício, em desobediência ao princípio contábil da competência;

6. Restou sem comprovação R\$ 25.579,13 de obrigações de exercícios anteriores pagas no exercício em exame, em infração ao disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04;

7. Não comprovou R\$19.866,62, ou seja, 100% das receitas dos meses de fevereiro e maio da rubrica "contribuições de parlamentares", em infração ao disposto nos arts. 4º, § 2º, e 6º da Resolução TSE nº 21.841/04;

8. Deixou de comprovar adequadamente R\$ 19.347,00 das receitas dos meses de julho e setembro de contribuições de filiados, o que representa 99,6% do total arrecadado no período, infração ao disposto nos arts. 4º, § 2º, e 6º da Resolução TSE nº 21.841/04;

9. Deixou de comprovar a totalidade das receitas de Contribuições de Simpatizantes arrecadadas dos meses de fevereiro, abril, maio e novembro, no montante de R\$ 16.276,00, infração ao disposto nos arts. 4º, § 2º e 6º da Resolução TSE nº 21.841/04;

10. Não comprovou adequadamente o repasse de R\$ 1.865,92 provenientes de Sobras de Campanha, para a fundação João Mangabeira, nos termos do disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/04;

11. Excedeu em R\$ 5.883,17 o limite de 20% das cotas recebidas do fundo partidário para gasto de pessoal, infração ao disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04;

12. Não comprovou por meio de documentos hábeis R\$ 1.340,00 de gastos com outros serviços técnicos profissionais, o que representa 7,97% do total dessa despesa, infração ao disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04;

13. Não comprovou R\$ 100,00 das despesas de manutenção e reparos, o que corresponde a 5,38% do montante gasto, infração ao disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04;

14. Apresentou demonstrativos contábeis com valores diferentes do livro razão, o que revela carência de credibilidade desta prestação de contas, em infração ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04.

B) Manifestação, apresentada e considerações técnicas desta Seção:

Para esclarecimentos sobre as irregularidades, o partido alega que:

1. A diferença de R\$ 9,48 é um valor singelo e pode ter ocorrido erro no lançamento, bem como informa que o valor de R\$ 1.857,00 está relacionado na NF nº 070 e, ainda, esclarece que "parcelava" seus débitos com os fornecedores por ausência de maior fluxo de caixa (fl. 620).

COMENTÁRIOS: O partido não apresentou documentação para comprovar o pagamento de R\$ 1.857,00, sobre o qual recai a controvérsia, e não o valor de R\$ 9,48, que é apenas um dos saldos finais da conta caixa. Dessa forma, permanece a irregularidade apontada por esta Seção.

2. Os valores expressos na conta bancária pertencem ao exercício anterior e informa que essa conta cumpre sua função de receber recursos do fundo partidário (fl. 620).

COMENTÁRIOS: A justificativa apresentada não altera o entendimento emitido no parecer técnico, permanecendo a irregularidade.

3. Os valores referentes às rubricas "Adiantamentos para Despesas" e "Adiantamentos a Fornecedores" constam nas Notas Fiscais números 068 e 070 (fl. 621).

COMENTÁRIOS: A agremiação não apresentou novos documentos a fim de sanar a falha apontada, portanto permanece a irregularidade.

4. Juntou a documentação solicitada em diligência.

COMENTÁRIOS: Item regularizado com apresentação da Nota Fiscal nº 18428 referente à empresa Opel Eletrônica Ltda., à fl. 634.

5. O valor é irrisório, razão pela qual deverá ser aplicado o princípio da insignificância (fl. 621).

COMENTÁRIOS: A justificativa apresentada não altera o entendimento emitido no parecer técnico, permanecendo a irregularidade.

6. Os valores foram devidamente esclarecidos quando foi apresentada a documentação na prestação de contas (fls. 621/622).

COMENTÁRIOS: Permanece a irregularidade, visto que não foram apresentados os documentos que comprovem as obrigações de exercícios anteriores pagas no exercício em exame.

7, 8 e 9. Os colaboradores localizam-se em diversas cidades do Estado de São Paulo e os mesmos contribuem diretamente na conta partidária e, ainda, informa que as contribuições estão devidamente comprovadas nos autos (fl. 622).

COMENTÁRIOS: As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político, a teor do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/04. Desta forma, os itens acima citados restam sem comprovação adequada na forma prevista no citado dispositivo legal.

10. Aguarda a documentação da Fundação João Mangabeira (fl. 623).

COMENTÁRIOS: Apesar das explicações fornecidas, nenhum documento comprobatório foi apresentado a fim de sanar a falha apontada.

11. Os valores foram devidamente esclarecidos na apresentação da prestação de contas (fl. 623).

COMENTÁRIOS: O partido não apresentou novos elementos que alterem o entendimento ofertado no parecer técnico, permanecendo a irregularidade apontada.

12. Na época os prestadores de serviços não estavam inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM (fl. 623).

COMENTÁRIOS: Permanece a irregularidade, uma vez que as justificativas apresentadas pelo partido não têm o condão de modificar o exposto no parecer técnico anterior.

13. Da irregularidade apontada pela SCI no valor de R\$ 1.860,00, apenas, restou pendente o valor irrisório de R\$ 100,00 (fls. 623/624).

COMENTÁRIOS: Como não houve apresentação de novos comprovantes que alterassem o posicionamento desta unidade técnica, permanece a irregularidade mencionada.

14. Eventuais erros contábeis não significam carência de credibilidade e salienta que se empenha em melhorar "a cada ano" sua prestação de contas, colaborando com a justiça eleitoral, portanto as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas (fls. 624/633).

COMENTÁRIOS: Em que pesem as alegações do partido, a falha ocorreu e foi devidamente apontada no parecer técnico, restando caracterizada a infração ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04.

C) Conclusão:

Considerando que foi sanado somente o item 4, permanecendo as irregularidades nos demais, esta Seção, s.m.j., reitera seu parecer pela desaprovação das contas do diretório regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, exercício 2005, sujeitando-se à aplicação das penas previstas no artigo 28, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 21.841/04, de suspensão da quota do fundo partidário, bem como ao recolhimento do valor de R\$ 55.489,62 [...], relativos aos itens 7, 8 e 9 das irregularidades, que permanecem sem adequada identificação de origem, nos termos do art. 6º da norma predita.

Por derradeiro, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04 e Instrução Normativa TCU nº 56, de 05 de dezembro de 2007 (fls. 586/590), e considerando que as irregularidades na aplicação dos recursos do fundo partidário, no montante atualizado monetariamente de R\$ 7.299,27, não atingem o limite previsto nos artigos 5º e 11 da norma predita, por ora fica afastada a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo dos procedimentos que deverão ser levados a efeito para o necessário ressarcimento ao erário que, se efetuado, deverá ser acrescido também de juros moratórios (R\$ 4.209,63), além da atualização já efetuada acima, válidos até 31.01.10. (...)

Portanto, tendo em vista que somente foi sanada a falha arrolada no item "4", não há como se aprovar as contas do Partido.

Assim, considerando as irregularidades apuradas, que comprometem a prestação em seu conjunto, ficam as contas rejeitadas. Atentando-se para o disposto no parágrafo 3º do art. 37 da Lei 9.096, com a redação que lhe deu a Lei 12.034/9, fica determinado o recolhimento da importância de R\$ 55.489,62, que é o resultado da somatória dos valores indicados nos itens 7, 8 e 9 supra, justificando-se a providência porque aí se trata de recursos financeiros sem identificação da origem. Também fica determinada a suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo prazo de quatro (4) meses, já considerado aí o princípio da proporcionalidade, que considera que a receita total é de R\$ 301.989,10 e que a somatória das demais irregularidades (que não as já indicadas, objeto da ordem para devolução) é da ordem de R\$ 102.264,00.

Por fim, aprovam-se as recomendações feitas pelo órgão técnico de Segunda Instância às fls. 583/584, item "E" para os exercícios seguintes.

Quanto às justificativas apresentadas pelo partido às fls. 692-696, em relação a cada um dos itens do parecer técnico, não há como serem apreciadas, por implicarem reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência de falhas que comprometeram a regularidade das contas e prejudicaram a sua apreciação, e por considerá-las graves aplicou no máximo a pena de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário.

3. Para analisar a procedência das argumentações do recorrente e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 225.447/MG, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6.10.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010.

DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador - sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 - impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).

3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgR-REspe nº 720.373/RS, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 21.10.2013; sem grifos no original)

No que se refere aos demais argumentos trazidos pela agremiação, no intuito de demonstrar o desacerto da Corte regional quanto à decisão pela rejeição de suas contas, igualmente não merecem prosperar.

Isso porque o Tribunal *a quo* assentou a constatação de irregularidades graves, aptas a acarretar a rejeição das contas do partido, quais sejam:

- a) a ausência de regularidade quanto à segregação de valores oriundos do Fundo Partidário que deveriam transitar por conta bancária específica;
- b) existência de recursos de origem não identificada,
- c) não comprovação de receitas e despesas.

Acerca da gravidade das irregularidades constatadas, confira-se a pacífica jurisprudência deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. SUPOSTA OFENSA AO ART. 93, INCISOS IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279/STF E 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão alegada não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os partidos políticos devem manter conta bancária exclusivamente destinada à movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo certo que a desobediência a esse comando normativo é irregularidade de natureza grave e insanável, capaz de dar azo à reprovação das respectivas contas.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovada a inexistência de conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário e a apresentação intempestiva dos balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010. Portanto, a inversão do julgado atrai os óbices das Súmulas 279/STF e 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 13.885/PA, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19.5.2014; sem grifos no original)

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2007. Desaprovação.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que ficou reconhecida a arrecadação de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas configuram, em tese, vícios capazes de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012; AgR-REspe nº 2849-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012; AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2011.

3. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: E-Pet nº 1.458, rel. in. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe de 4.6.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 255415-74/SP, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 13.8.2014; sem grifos no original)

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2008.

1. A aplicação irregular de verbas originárias do Fundo Partidário e a existência de recurso de origem não identificada configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

2. O Tribunal *a quo* não examinou a prestação de contas do agravante sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou de ausência de má-fé ou dolo e, ainda que opostos embargos de declaração, não se indicou violação ao art. 275 do Código Eleitoral (Súmulas 279 e 282 do STF e 211 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1601-70/TO, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 3.2.2014; sem grifos no original)

Assim, não há falar em violação ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, citado em amparo à tese de que as contas da agremiação deveriam ser aprovadas, pois o acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, ademais, que a orientação do STJ é de que esse enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta à lei.

A propósito, cito os seguintes precedentes do referido Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in DJ* 4.8.2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 507.707/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2.2.2004; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 135.461/RS, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18.8.97)

Outrossim, no que tange à alegação do partido de que a Corte *a quo* teria violado o artigo 37, § 3º da Lei 9.096/95, ao aplicar dupla sanção à agremiação, não subsiste ante o entendimento deste Tribunal.

Conforme já decidido por esta Corte, a determinação do Tribunal Regional de que a agremiação proceda à devolução ao erário de valores do Fundo Partidário e tenha também suspenso o repasse de cotas do referido Fundo não constitui dupla penalidade.

Nesse sentido, colho do elucidativo voto do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator do acórdão na ocasião (AgR-AI nº 7007-53/MT¹):

O agravante insiste no argumento de que o Tribunal de origem violou o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97, porquanto impôs dupla sanção ao desaproveitar as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Entretanto, ficou assentado na decisão agravada que somente uma sanção foi imposta ao agravante, qual seja, a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo período de quatro meses.

Reitero que a determinação para que o partido proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário, irregularmente aplicados, não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

¹ Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 11.12.2013)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

Portanto, a decisão do Regional, ao determinar ao partido a devolução de verbas ao erário, ademais da suspensão do repasse de cotas do Fundo, está conforme o entendimento deste Tribunal.

Por fim, verifico do aresto recorrido que as irregularidades constatadas atingiram 33% do montante de recursos auferidos pelo partido, o que é relevante, de fato, para a aplicação do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena. Não há como prosperar a alegação do partido de que o aresto regional considerou apenas o montante dos valores irregulares para a aplicação da sanção, quando deveria ter observado outras circunstâncias.

Ocorre que, além de a proporção dos valores irregulares ser considerável, refere-se a não conformidades graves, o que, outrossim, justifica a imposição da penalidade da forma como assentada pelo Tribunal *a quo*.

Os critérios adotados pela Corte Regional para a aplicação da sanção se coadunam, portanto, com a jurisprudência deste Tribunal. *Mutatis mutandis*, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 15545-32/MG, de minha relatoria, DJe de 24.11.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Se as falhas, em seu conjunto, não comprometem a análise da regularidade da prestação de contas e atingem percentual diminuto (1,25%) em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalva.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 6159-63/BA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 11.2.2014)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. GRANDE MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da irregularidade constatada, que envolve valor expressivo correspondente a 27% dos recursos captados para a campanha do candidato. Precedente.

2. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 3794-73/PI, rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 8.8.2012; sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Primeiramente, afasto a alegação do partido de que suas contas deveriam ser anistiadas à semelhança do que já decidido por este Tribunal.

Isso porque o entendimento a que alude o agravante se refere à prestação de contas de diretório nacional de partido político, cujo julgamento é originário desta Corte e em relação ao qual foi declarada prescrição.

Não compete a este Tribunal adotar o mesmo posicionamento para o caso dos autos e tratar de matéria não prequestionada na instância ordinária.

A propósito, este é o entendimento das Cortes Superiores quanto ao tema. *Mutatis mutandis*, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os temas suscitados no recurso ordinário – incompetência do Juízo de primeiro grau e prescrição – não foram examinados no acórdão recorrido. O exame das questões nesta instância implicaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência. Precedentes.

2. *Habeas corpus* originário utilizado como sucedâneo do recurso adequado, o que não se mostra razoável, salvo nas hipóteses de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no caso.

3. Transcurso do prazo prescricional não verificado pelos elementos constantes dos autos, mesmo se considerada a redução de prazo prevista no art. 115 do Código Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(STJ: RHC nº 33.055/MS, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 1º.8.2013; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VENCIMENTOS NÃO PAGOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Hipótese em que não houve manifestação da Corte *a quo* no que tange à prescrição, razão pela qual o pleito não merece conhecimento no ponto, porquanto ausente o indispensável requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. De acordo com o posicionamento pacífico do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável nesta via recursal.

3. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).

4. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora faz jus ao recebimento dos vencimentos correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

5. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ: AgRg no AREsp nº 265.850/CE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 8.5.2013; sem grifos no original)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA, DIANTE DO CARÁTER BIFÁSICO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ DELAS CONHECER. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que o ônus da formação deficiente do instrumento deve ser suportado pelo agravante.

2. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. **Malgrado haver respeitável doutrina a apregoar que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, esta Corte uniformizou entendimento pela impossibilidade de se conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias.**

4. Agravo improvido

(STJ: EDcl no Ag nº 983.453/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.12.2008; sem grifos no original)

Outrossim, não há falar em abuso por ter sido proferida decisão monocrática ao invés de colegiada, pois esta relatora está autorizada pelo Regimento deste Tribunal a decidir monocraticamente os feitos em confronto com a jurisprudência da Corte, o que corresponde ao caso dos autos.

No mais, não há como prosperar o agravo regimental.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ de 5.8.2005; e 5.476/SP, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22.4.2005).

In casu, o agravante refuta a decisão agravada apenas no ponto em que consigna ser necessário o reexame de fatos e provas para apreciar algumas de suas argumentações, não infirmando os fundamentos insertos na decisão hostilizada relativos à:

a) ausência de prequestionamento pela Corte Regional das questões suscitadas por ele no apelo especial relativas à não caracterização de abuso do poder econômico, ausência de dolo ou má-fé, não impugnação das contas da agremiação posteriormente à sua publicidade e enriquecimento ilícito;

b) ausência de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral;

c) constatação de irregularidades pela Corte Regional que são consideradas graves conforme a jurisprudência deste Tribunal e dão ensejo à reprovação das contas e conseqüente ausência de afronta ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95;

d) aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie ante a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal.

Tais fundamentos não foram atacados pelo agravante, o que resulta na aplicação da Súmula 182 do STJ, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA RES.-TSE nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3543-56/RJ, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 14.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL EM DESACORDO COM OS LIMITES DE TAMANHO PREVISTOS NO ART. 43 DA LEI Nº 9504/97. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 9669-05/PR, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 23.9.2011)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 38427-30.2006.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Marco Antonio da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.4.2015.